

Básica), suplementadas, se necessário, com recurso ordinário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Jussara Sales de Souza**  
Prefeita Municipal

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.390 DE 04 DE MARÇO DE 2026**

DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES DA CONTRIBUIÇÃO ECONÔMICA PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, ESTENDIDO PELA EC 132/2023 E ESTENDIDO TEMPORARIAMENTE PELA EC 136/2025, QUE ALTERARAM O DISPOSTO NO ART 76-B DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ,** no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica o poder executivo autorizado a desvinculação de até 50% (cinquenta por cento) das receitas efetivamente arrecadadas por meio da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, e de até 30% (trinta por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no período de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032, respeitadas as exceções constitucionais e legais, em especial as relativas à saúde e à educação.

**Parágrafo único.** A autorização de que trata o caput aplica-se exclusivamente às receitas provenientes da COSIP, vedada a extensão a outras fontes de receita municipal, salvo disposição em ato normativo específico futuro.

**Art. 2º** Os recursos desvinculados poderão ser livremente alocados em despesas correntes ou de capital, observadas as vedações constitucionais e legais, as metas e prioridades do Plano Plurianual (PPA), as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), as programações da Lei Orçamentária Anual (LOA), e os limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), preservada a destinação da parcela não desvinculada à adequada manutenção e expansão do serviço de iluminação pública.

**Art. 3º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar, criar crédito especial ou suplementar e adequar a lei orçamentária do Município, por ato próprio, em decorrência da presente lei.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026, e revogada as disposições em contrário.

**Jussara Sales de Souza**  
Prefeita Municipal

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.391 DE 04 DE MARÇO DE 2026**

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL MÍNIMO PARA SERVIDORES E OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ,** no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica definido em R\$ R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), o piso salarial mínimo a ser pago, a partir de 1º de janeiro de 2026, aos servidores efetivos e os ocupantes de cargos de provimento em comissão, da Prefeitura Municipal de Extremoz/RN, nos termos do Decreto Presidencial de nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025, que fixou o valor do salário-mínimo nacional.

**Art. 2º.** Nenhum servidor municipal ou ocupante de cargo efetivo e de provimento em comissão, perceberá, mensalmente, por jornada de trabalho, vencimento inferior ao salário-mínimo nacional, consoante ao disposto no artigo 7º, incisos IV e VI, da Constituição Federal, e no Decreto Nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025.

**Art. 3º.** A remuneração de aposentados e pensionistas, ainda que decorrentes do regime estatutário não poderá ser inferior ao salário-mínimo vigente.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar nos termos do artigo 1º da presente Lei, as tabelas de remuneração dos servidores efetivos e ocupantes de cargos de provimento em comissão.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no



orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos inerentes a 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições contrárias.

**Jussara Sales de Souza**  
Prefeita Municipal

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.392 DE 04 DE MARÇO DE 2026**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 305/1997, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN, PARA APERFEIÇOAR AS NORMAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ,** no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 87 da Lei Municipal nº 305, de 1997, que passa a vigorar com a inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

**“Art. 87** - As comissões organizadoras de concursos públicos serão compostas por número ímpar de membros, todos ocupantes de cargo ou emprego público do quadro do ente federativo municipal, sendo um deles o presidente.

**§ 1º** - Sempre que possível, a comissão deverá contar com, no mínimo, um membro da área de recursos humanos.

**§ 2º** - É vedada a participação na comissão de quem possua vínculo com entidades direcionadas à preparação para concursos públicos ou à sua execução, bem como de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de candidato inscrito no certame.

**§ 3º** - A participação de apoio técnico especializado externo será admitida quando necessária e complementar às atribuições da comissão, não substituindo suas responsabilidades indelegáveis de planejamento e acompanhamento do concurso.”

**Art. 2º** - Fica inserido o art. 87-A e seus dispositivos à Lei Municipal nº 305, de 1997, que passa a vigorar com a com a seguinte redação:

**“Art. 87-A** - A comissão organizadora de concursos públicos será composta por 5 (cinco) membros, constituindo-se em órgão colegiado, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** - A comissão será integrada por servidores efetivos do quadro do Município e por ocupantes de cargos em comissão, ambos de livre indicação do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** - Os membros da comissão deverão possuir idoneidade moral e capacidade técnica igual ou superior com as atribuições do cargo ou emprego público a ser provido.

**§ 3º** - A presidência da comissão será exercida por um de seus membros, designado no ato de nomeação.”

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Jussara Sales de Souza**  
Prefeita Municipal

### **LEI COMPLEMENTAR N.º 1.393, DE 04 DE MARÇO DE 2026.**

Altera a Lei Complementar Municipal nº 933, de 19 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Extremoz/RN, visando aprimorar a legislação, e dá outras providências

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ,** Estado do Rio Grande do Norte, Jussara Sales de Souza, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Extremoz, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal de Vereadores, a saber:

**Art. 1º** - O art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 933/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e Auxiliar de Professor, sendo sua estruturada dividida em estágio probatório, 10 (dez) níveis e, 10 (dez) classes.”

**Art. 2º** - Os incisos I e II do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 933/2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

**I** - Nível I (NI): Formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica (graduação) para o magistério da educação básica, abrangendo os professores admitidos mediante concurso público a partir do ano de 2012;

**II** - Nível II (NII): Formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica, acrescida de diploma de pós-graduação em nível de especialização na área da educação abrangendo os professores

